



PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

EMENTA: Saneamento Básico. Resíduos sólidos urbanos. Reajuste Tarifário Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Município de Indianópolis. Convênio. Contrato de programa. Competência. Aprovação.

I. RELATÓRIO

- 1. Trata-se de pedido da Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, para que lhe seja concedido reajuste tarifário ao Contrato de Programa n.º 150/2015, firmado com o Município de Indianópolis, para o período de julho de 2020 a junho 2021.
- 2. Para instruir seu pedido, a Sanepar anexou: i) nota técnica contendo a proposta de reajuste tarifário 2021 ii) cópia do Contrato de Programa n.º 150/2015; iii) cópia o Convênio de Cooperação entre Estado do Paraná e o Município de Indidianópolis; iv) Lei Autorizativa nº 458/2015; v) Resolução Homologatória nº 012/2018 AGEPAR; vi) Ofício 58/2021 Homologação Prefeitura de Indianópolis e vii) tabela de índices IGP-M/FGV.
- 3. Recebido, o processo foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica DRE, para manifestação técnica da Coordenadoria de Energia e Saneamento CES "quanto à correção e regularidade do pedido e memória de cálculo proposta pela Sanepar, com a instrução de que deverão ser considerados as diferenças, relacionadas ao reajuste anterior, entre a data de sua homologação e a data de sua efetiva cobrança".
- **4.** Na Informação Técnica nº 56/2021 CES/DRE (fls. 5/8 Mov. 5), consta que (i) o último reajuste aplicado ao Contrato de Programa nº 150/2015 deu-se por meio da Resolução nº 10/2021; (ii) ficou consignado na Resolução que "os futuros pedidos de reajuste tarifário deverão considerar o prazo exato de 12 (doze) meses a partir da data-base julho de cada ano"; (iii) assim, agora é aplicável o índice acumulado de inflação entre julho de 2020 e junho de 2021; (iv) o índice aplicável é o Índice Geral de Preços do Mercado IGPM-M, de modo que "o valor a partir de **julho de 2021** será de **R\$241,02** (duzentos e quarenta um reais e dois centavos) por tonelada, fato que o índice de variação no período é de **1,3279294**".
- **5.** Por meio do Despacho nº 144/2021, a Diretoria de Regulação Econômica DRE apontou "um descasamento entre a data-base do último reajuste tarifário aprovado pela Agência (anexo 4) e sua efetiva aplicação a partir da homologação pelo Município de Indianópolis (anexo 5). Contudo, dos documentos acostados ao processo não se verifica

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

exatamente em que data o reajuste aprovado pela Agepar passou a ser efetivamente aplicado naquele Município. "

- **6.** Em razão disso, a Sanepar foi intimada, via eProtocolo, para informar "i) a data da efetiva cobrança da tarifa aprovada pela Resolução AGEPAR n.º 10/2021; e ii) se deseja considerar neste pedido de reajuste tarifário valores dessa diferença, indicando o montante respectivo".
- **7.** A Sanepar, por meio do Ofício DP 445/2021 (fls. 11/12 Mov. 8), informou que "reajuste tarifário homologado pela Resolução nº 10/2021 foi aplicado à referência de faturamento Março/2021" e que as diferenças entre a data base e sua efetiva implementação já foram negociadas junto ao município.
- **8.** A Companhia, ainda, solicitou a retificação dos cálculos apresentados pela CES/DRE, para adequação dos índices inflacionários, já que o "número índice de partida a ser considerado é o número índice de junho de 2020 (792,429) e não de julho de 2021 (810,083)".
- 9. O expediente retornou à Coordenadoria de Energia e Saneamento CES/DRE, que, por meio da Informação nº 61/2021 (fls. 15/18 Mov. 11), retificou os cálculos outrora apresentados, de forma que "o valor a partir **de julho de 2021** será de **R\$246,39** (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) por tonelada, fato que o índice de variação no período é de **1,3575134**".
- **10.** Em sequência, foi realizada a intimação do Município de Indianópolis, via eProtocolo, para o exercício de contraditório. A pendência foi concluída pelo Sr. Juliano Trevisan Cordeiro, na data de 17/09/2021, com uma manifestação "de acordo".
- **11.** É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- a) <u>Da competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de</u> resíduos sólidos
- **12.** A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 define como competência da Agepar a regulação econômica do setor de saneamento básico, incluindo-se os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

VII – serviços públicos delegados, que compreendem:

- i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:
- 1. abastecimento de água potável;
- 2. esgotamento sanitário;
- 3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;
- 4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- **13.** Neste caso, o serviço público de competência municipal é prestado pela Sanepar em virtude de convênio e Contrato de Programa firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Indianópolis, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005:

Lei Federal n.º 11.107/2005

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.
- §4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.
- **Art. 13.** Deverão ser constituídas e reguladas por <u>contrato de programa</u>, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.
- **14.** Nesse sentido, as cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação (anexo), firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Indianópolis, somada à edição da Lei Complementar n.º 202/2016 que repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas para a Agepar, fundamentam a atuação da Agência neste pedido:

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS E O ESTADO DO PARANÁ

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

DA REGULARIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - As funções de regulação e de fiscalização da prestação dos serviços públicos, objeto deste Convênio, serão executadas pelo Instituto das Águas do Paraná, de acordo com leis, instrumentos préexistentes e normas correlatas, visando a adequada e eficiente prestação.

§1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o Município de Indianópolis e a Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial as Leis Municipais 451, 452/2014 e 458/2015 (Indianópolis) e 2.215/2001 (Cianorte), Leis Estaduais 12.493/1999 (Política Estadual de Resíduos Sólidos) e 16.242/2009 e as Leis Federais 8.666/1993, 11.107/2005, 11.445/2007 e 12.305/2010.

§2º O Poder Executivo Municipal homologará os reajustes de preços periódicos, bem como as revisões periódicas e extraordinárias na forma das normas contratuais, legais e regulamentares.

DAS ATRIBUIÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para a consecução do objeto deste Convênio de Cooperação, além do disposto nas suas demais cláusulas, compete:

(...)

§3º Ao Instituto das Águas do Paraná:

I – fiscalizar e regular a execução dos serviços públicos de recebimento, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos no aterro sanitário do Município de Cianorte, zelando pela sua adequação e eficiência e pelo cumprimento das obrigações da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar previstas nas normas legais, regulamentares e contratuais;

II – aprovar a planilha referente ao reajuste do valor pago pelo Município à SANEPAR nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, o qual, mediante encaminhamento do Instituto, será fixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – deliberar acerca das revisões periódicas ou extraordinárias do Contrato de Programa e dos valores pagos, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre eles.

Lei Complementar Estadual n.º 202/2016

Art. 3º O art. 5º da Lei Complementar n.º 94, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

Art. 5º À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

§3º Nos contratos de concessão de água e esgoto vigentes, mesmo que por prorrogação, a AGÊNCIA será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

Art. 16. Revoga:

II – o parágrafo único do art. 3º, os incisos XII e XIII do art. 4º e os arts. 39, 40,41, 42,43, 46, 47, 48 e 49 da Lei n.º 16.242, de 13 de outubro de 2009.

15. Ainda, a atual Lei Complementar da Agepar também dispõe da competência desta instituição para a regulação do serviço em tela, no art. 5°, §3°, bem como art. 6°, inc. III e VIII.

Art. 5° (...)

§3º Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná — Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.

- **Art. 6º** Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:
- III efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;
- VIII decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;
- **16.** Deve-se observar, contudo, que a competência da Agência se limita à aprovação dos pedidos de reajuste formalizado pela Companhia, mas não de sua efetiva homologação atribuição que recai ao Chefe do Poder Executivo do Município de Indianópolis, nos termos das cláusulas terceira e quarta do Convênio de Cooperação (acima transcritas).

b) Quanto ao mérito do pedido

17. Pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800





PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

inflacionário. Nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período de tempo, sobre uma base de cálculo específica.

18. Neste caso, o índice determinado pela Lei Municipal n.º 458/2015 é o Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, idealizado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, computado a cada período de 12 (doze) meses, sobre o valor devido por tonelada de resíduos manejado pela Sanepar no Município de Indianópolis e depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Lei Municipal n.º 452/2014

Art. 6º Conforme estudo de viabilidade técnica e econômico financeira, como remuneração pelos serviços prestados, o Município de Indianópolis pagará a SANEPAR o valor de R\$ 135,00 (Cento e trinta e cinco reais) por tonelada de lixo depositada no aterro sanitário de Cianorte.

Parágrafo único. A tarifa prevista no "caput" será automaticamente reajustada a cada 12 (doze) meses, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, no caso de extinção deste, por outro índice que melhor reflita a recomposição da tarifa inicial ou inflacionária do período, mediante aprovação do Instituto das Águas do Paraná. (redação dada pela Lei Municipal nº 458/2015).

- **19.** Nesse sentido, o pedido de reajuste formulado pela Sanepar refere-se ao período de julho/2020 a junho de 2021, com índice de reajuste de 35,7513%, e indica como valor reajustado 2021 a quantia de R\$ 258,85 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos).
- **20.** Na proposta em questão, a Companhia considerou como valor por tonelada o montante de R\$ 190,68 (cento e noventa reais a sessenta e oito centavos). No entanto, o valor vigente em 2020 foi de R\$ 181,50 (cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) por tonelada, conforme indicado no Parecer 20/2020A GREF (Protocolo nº 16.802.072-4 Fls. 84/87 Mov. 24) e na Resolução Nº 010, de 09 de fevereiro de 2021, que aprovou o reajuste de 13,724% no período de referência de julho de 2018 a junho de 2020 (ATA Nº 005/2021).
- **21.** Denota-se, portanto, que o pedido da Sanepar corresponde ao pactuado pelas partes e ao determinado pela legislação, com ressalva relativa ao valor reajustado.

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 | Bairro: Ahú | Curitiba/PR | CEP: 80.540-280 | Fone: 41 3210.4800





PROTOCOLO Nº: 17.893.542-9

Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Assunto: Reajuste 2021 – COP 150/2015 - Indianópolis

Data: 28/09/2021

22. Sendo assim, o **índice de reajuste** a ser aprovado, para o período de referência de julho de 2020 a junho de 2021, deverá ser de **35,75134**%, totalizando o valor de **R\$ 246,39** (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) **por tonelada**, conforme apurado pela Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES/DRE.

III. DISPOSITIVO

23. Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o pedido da Sanepar e, no mérito, aprovar o pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de 35,75134%, que considera a inflação acumulada no período de julho de 2020 a junho de 2021, e representa reajuste no valor da tarifa de R\$ R\$ 246,39 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) por tonelada, mantida a data-base para novos pedidos de reajuste no mês de julho de cada ano.

É o voto.

27. Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação da proposta: (i) juntada da ata assinada; (ii) edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de Reajuste formulado neste processo; (iii) envio do protocolado à Sanepar, para que providencie junto ao Município de Indianópolis, a homologação da nova tarifa, previamente à sua efetiva aplicação; (iv) retorno à Agência, de informações a respeito da finalização do procedimento de reajuste entre a Companhia e o Município.

Curitiba, 28 de setembro de 2021

Bráulio Cesco Fleury

Conselheiro-Relator

Diretor de Normas e Regulamentação

Rua: Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004 I Bairro: Ahú I Curitiba/PR I CEP: 80.540-280 I Fone: 41 3210.4800